

04



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02839977

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.06.174656-4, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e LUCIANO DE JESUS (E SUA MULHER) (AJ) sendo apelados LUCIANO DE JESUS (E SUA MULHER) (AJ), ROSEMITA NOVAES SILVA DE JESUS e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA DO ESTADO E DERAM PROVIMENTO AO DO AUTOR. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) e MARREY UINT.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Pretendida indenização por danos morais - Existência de dano ao particular em decorrência de ato da Administração - Dever de indenizar do Estado decorrente de ato ilícito - Dever de compor danos morais - Majoração da indenização - Recurso do autor provido e improvido o da Fazenda do Estado.

Voto nº 20.424

Apelação Cível nº 559.010-5/6 - SÃO PAULO

Apte(s) e reciprocamente Apdo(s): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E LUCIANO DE JESUS E SUA MULHER

Trata-se de apelações (fls. 124/136 e 138/151), em face de sentença (fls. 119/122), cujo relatório se adota, proferida em ação de ordinária proposta pelo autor em face da Fazenda do Estado de São Paulo objetivando o recebimento de indenização por danos morais, em razão de ter sofrido constrangimento ao ser confundido com um

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

homônimo sobre o qual havia mandado de prisão. A ação foi julgada parcialmente procedente.

Os recursos foram recebidos nos seus regulares efeitos. Respostas às fls. 152/156 e 158.

É o relatório.

A sentença de primeiro grau apontou com perfeição a existência de erro que se substancia no constrangimento sofrido pelos autores e os elementos fáticos que levaram a Administração a erro.

Induvidoso que na ação penal onde se originou o Mandado de Prisão usado em desfavor de Luciano, há identificação precisa do réu a quem se imputou o crime de estupro, sendo coincidentes tantos os nomes quanto à filiação de ambos. Daí a confusão com a pessoa do autor, detentor de nome homônimo do acusado.

Incontroverso, portanto, que com a prisão injusta, sofreu forte gravame em sua honra em razão da imputação que lhe foi feita.

Configurando-se o erro da Administração, obriga-se o Estado a arcar com os prejuízos decorrentes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

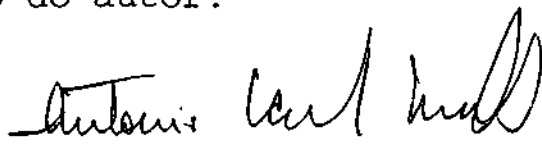
Trata-se, aqui, de típica responsabilidade objetiva do Estado que, à evidência, independe da ocorrência de culpa ou dolo.

Evidentemente que, o dever de reparar o dano resultante de comportamento lícito do Estado, vale dizer, aquele que ocasionou a lesão pela sua adoção, há de ser excepcional, como na presente hipótese.

No entanto, quanto ao valor da indenização fixada têm razão os apelantes. É que a indenização pelo dano moral caracterizado foi insuficientemente arbitrada pela sentença monocrática.

Bem por isso, a indenização por dano moral, deve ser majorada para 300 (trezentos) salários mínimos a ser dividido entre os autores, mantida a sucumbência fixada na sentença.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso da Fazenda do Estado e dá-se provimento ao recurso do autor.


ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Relator